MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Promotoria de Justiça da Comarca de CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2010, na cidade de Cristalândia do Piauí, a **Dra. GILVÂNIA ALVES VIANA, Promotora de Justiça**, representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** e Titular da Promotoria de Cristalândia do Piauí, e **os Senhores ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ, RG nº 1.259.458, SSP/PI, CPF nº 470.316.703-49, podendo ser encontrado na Av. Luiz Cunha Nogueira, nº 228, Paço Municipal, Cristalândia/PI, exercente do cargo político de Prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI, e agindo nessa qualidade REPRESENTANDO o MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público interno**, e **LAUDO RENATO LOPES ASCENSO, brasileiro, podendo ser encontrado na Rua Ângelo Ascenso, S/Nº - Centro, Cristalândia/PI, exercente do cargo de Secretário de Saúde do Município de Cristalândia do Piauí/PI**, **e agindo nessa qualidade**, doravante denominado COMPROMISSÁRIOS, e nos termos do Art. 129, III, da Constituição Federal, e na forma dos Arts. 5º, e 6º, da Lei nº 7.347/85 (LACP), com a redação dada pelo Art. 113 da Lei nº 8.078/90 (CDC), e

*Considerando* o Art. 196 da Carta Magna, segundo o qual **“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”;

*Considerando* os princípios que regem o SUS, a obrigatoriedade do Poder Público em fornecer aos seus cidadãos atendimento universal, integral, eficaz e eficiente, bem como a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

*Considerando* que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo todas as medidas necessárias à garantia de tais direitos aos seus titulares;

*Considerando* que as ações e serviços de saúde, dado o caráter de essencialidade e prioridade dessas atividades para a promoção do completo bem-estar físico, mental e social da coletividade, são de relevância pública, competindo, assim, ao Ministério Público, dentre outras atribuições, fiscalizar e exigir o cumprimento das diretrizes constitucionais e infraconstitucionais do Sistema Único de Saúde, notadamente aquelas previstas na Lei nº 8.080, de 1990;

*Considerando* a necessidade de manter o Município de Cristalândia livre da Infestação por *Aedes aegypti,* vetor transmissor da DENGUE;

*Considerando* a análise do Plano Municipal de Contingência da DENGUE para 2010, e a investigação realizada por intermédio dos autos do Procedimento de Investigação Preliminar nº 004/2010, na qual restou demonstrado o não-cumprimento, por parte do Município de Cristalândia do Piauí, de várias disposições procedimentais instituídas no Plano de Contingência da DENGUE – Estado do Piauí - 2010;

*Considerando* a necessidade e a urgência de se adotarem medidas eficazes e efetivas ao combate e ao controle da dengue e ao seu vetor no Município de Cristalândia do Piauí; e

de comum acordo, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante os seguintes TERMOS:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**: O Município de Cristalândia do Piauí, através de seus representantes legais, deverá **NOTIFICAR** todos os proprietários de terrenos baldios da zona urbana da Cidade para **providenciarem a imediata limpeza dos terrenos baldios, sob pena de incorrer em multa prevista no código de posturas municipais**. Deverão ser encaminhadas a esta Promotoria de Justiça **cópias das notificações devidamente recebidas pelos proprietários dos terrenos referidos, no prazo de 20 (vinte) dias**.

**CLÁUSULA SEGUNDA**: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem **a, quando da realização das atividades previstas no Plano Municipal de Saúde – 2010 (Palestras, Caminhadas, Reuniões, Gincanas, etc), comunicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do evento, a esta Promotoria de Justiça para fins de acompanhamento e participação, dentro das possibilidades, bem como encaminhar um exemplar dos cartazes, panfletos ou folders confeccionados para a campanha preventiva à população em gera**l.

**CLÁUSULA TERCEIRA**: OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem **a proceder à limpeza das vias urbanas, do cemitério, prédios públicos, praças e terrenos públicos, recolhendo também todo o lixo residencial acumulado velando pela adequada destinação do lixo recolhido, erradicando focos e larvas de mosquitos transmissores de doença, como recipientes que permitem acúmulo de água parada e matagal, além de manter continuamente [no mínimo de 2 (duas) vezes por semana] o recolhimento de lixo no Município, comunicando-se o cumprimento da medida esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias.**

**CLÁUSULA QUARTA**: OS COMPROMISSÁRIOS **se comprometem a editar decreto municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja matéria contemple a solução, pelas vias judiciais, de problemas encontrados na execução das atividades de prevenção e combate à dengue, dentre os quais o ingresso forçado em imóveis particulares, por ato administrativo, nos casos de recusa, abandono ou de ausência do proprietário ou responsável, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais com repetidas infestações pelo agente transmissor, quando mostrar-se fundamental para a contenção da doença e de focos; especificação das condições legais para que sejam tomadas as medidas, em especial aquelas que impliquem em redução da liberdade do indivíduo e o respectivo procedimento; tipificação de infrações administrativas para o descumprimento de medidas de combate à dengue, com as respectivas sanções a serem aplicadas**.

**CLÁUSULA QUINTA**: OS COMPROMISSÁRIOS **se comprometem a valer-se da legislação acima referenciada, bem como das demais normas que regem a Administração Pública, para que se faça valer o poder de polícia administrativa municipal em casos em que se mostrem fundamentais as medidas para a contenção de doença e de focos**.

**CLÁUSULA SEXTA**: **O descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por ato de descumprimento**, assumindo os compromissários pessoalmente e solidariamente do Ente Público com tal obrigação, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e da adoção das medidas judiciais e administrativas cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no § 6º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/1985, incisos II e VII do Art. 585 do CPC.

**Parágrafo Único** – A multa prevista nesta Cláusula será atualizada monetariamente, de acordo com índice oficial, no momento de seu pagamento e reverterá ao FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (Art. 2º, I do Decreto nº 1.306/1994).

**CLÁUSULA SÉTIMA**: Para fiscalizar o cumprimento deste termo, poderá o Ministério Público delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, ficando os COMPROMISSÁRIOS obrigados a darem ampla divulgação acerca do presente termo, para que qualquer do povo possa comunicar ao Ministério Público eventual descumprimento do que foi acordado, mediante publicação no Diário dos Municípios do Estado do Piauí e nas instalações da rede de Saúde municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CLÁUSULA OITAVA**: OS COMPROMISSÁRIOS tem pleno conhecimento de que o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação, e sem prejuízo de eventual ajuizamento da competente Ação Civil Pública.

**CLÁUSULA NONA**: Para a execução da multa supra e tomada das medidas legais pertinentes será necessário tão somente auto de constatação ou documento equivalente lavrado por qualquer pessoa idônea nomeada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia, firmado na presença de testemunha(s), ou por inspeção do Ministério Público, ou procedimentos de investigação e outros suficientes para comprovar a veracidade das informações de descumprimento.

**CLÁUSULA DÉCIMA**: O Ministério Público do Estado do Piauíse compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de cunho civil, contra o compromitente, no que diz respeito aos itens ajustados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido no prazo ajustado. O cumprimento do ajustado fora do prazo inicial acordado não inibirá a cobrança da multa aplicada, e vigente no período de mora, nem a tomada de quaisquer outras medidas judiciais aplicáveis à espécie.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle e fiscalização de qualquer órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública e dos direitos relacionados à saúde.

Pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, foi referendado o compromisso celebrado, com base no Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de título executivo extrajudicial.

Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado por todos os ajustantes para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

*GILVÂNIA ALVES VIANA*

Promotora de Justiça

**ARIANO MESSIAS NOGUEIRA PARANAGUÁ**

**Prefeito do Município de Cristalândia do Piauí/PI**

**LAUDO RENATO LOPES ASCENSO**

**Secretário de Saúde do Município de Cristalândia do Piauí/PI**,